



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.19.137710-0/001
Relator: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Relator do Acórdão: Des.(a) Edgard Penna Amorim
Data do Julgamento: 20/04/0021
Data da Publicação: 21/04/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA - INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL À SOCIEDADE - SÓCIO CASADO NO REGIME DA COMUNHAO UNIVERSAL - ESCRITURA PÚBLICA - NECESSIDADE - RECUSA LEGÍTIMA DO OFICIAL REGISTRADOR - SENTENÇA MANTIDA.

1. A dúvida poderá ser suscitada caso a parte não se conforme com a exigência feita, pois carente de amparo legal.
2. O permissivo inserto no art. 64 da Lei nº 8.934/94, segundo o qual a certidão dos atos de constituição e alteração de sociedades mercantis, passada pela junta comercial em que foi arquivada, é hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens a serem integralizados ao capital social, não se aplica ao cônjuge que não faz parte da sociedade.
3. É indispensável à apresentação de escritura pública, subscrita pelo cônjuge que não integra a sociedade, para fins de registro da transferência de sua meação como forma de integralização do capital social.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.19.137710-0/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE: AGROPECUARIA BETANIA MOINHO LTDA - APELADO: POCOS DE CALDAS CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EDGARD PENNA AMORIM
RELATOR

DES. EDGARD PENNA AMORIM (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença (doc. de ordem 47) proferida pela i. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, TEREZA CONCEIÇÃO LOPES DE AZEVEDO, que, nos autos da suscitação de dúvida inversa formulada por AGROPECUÁRIA BETÂNIA MOINHO LTDA em face do OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE POÇOS DE CALDAS, reconheceu a procedência da exigência de escritura pública para fins de registro da transferência do imóvel em integralização do contrato social.

Em suas razões recursais (doc. de ordem 51), AGROPECUÁRIA BETÂNIA MOINHO LTDA alega, em síntese, que nos termos do art. 64 da Lei n. 8.934/94, a integralização de bens é feita pelo sócio por meio do respectivo instrumento particular de alteração da sociedade empresária, razão pela qual a anuência ou transferência a ser feita pelo cônjuge meeiro não sócio deve observar a mesma formalidade, não sendo necessária escritura pública. Enfatiza a inaplicabilidade do art. 108 do Código Civil ao caso dos autos, tendo em vista a existência de legislação especial que considera suficiente a apresentação do ato de alteração da sociedade, desde que conste do instrumento contratual a respectiva anuência do cônjuge. Assevera que o imóvel é perfeitamente identificado e há outorga uxória, nos termos do art. 1.647, inciso I, do Código Civil, e pontua que não haverá transferência de bens entre os cônjuges, em se tratando de casamento sob o regime da comunhão universal.

Contrarrazões não apresentadas (cf. certidão de ordem 58).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (ordem 60), da lavra de ELVÉZIO ANTUNES DE CARVALHO JÚNIOR, pelo provimento do recurso.

Pela decisão inserta no doc. de ordem 66, a i. Des.ª MÔNICA LIBÂNIO determinou a redistribuição do recurso à uma das Câmaras de Direito Público deste eg. Tribunal de Justiça.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A apelante suscitou a dúvida inversa por lhe ter sido exigida, pelo apelado, a apresentação de escritura

pública de integralização do capital social, em que conste o cônjuge não sócio como transmitente de sua fração dos imóveis em favor da empresa, em razão do casamento celebrado pelo regime de comunhão universal de bens.

Segundo nota devolutiva (ordem 2):

O imóvel foi adquirido na constância do casamento no regime da comunhão universal de bens. Sendo que, apenas um dos cônjuges é sócio da empresa, não pode este cônjuge integralizar sozinho o imóvel (artigo 1.647 do CC 2002). Neste caso, para a integralização de capital, deverá ser apresentada escritura pública de integralização de capital social (artigo 108 c/c art. 1.647, I, CC) em que conste o cônjuge não sócio como transmitente. Na escritura pública deve-se fazer menção que o cônjuge não sócio transfere sua fração relativa aos imóveis - Gleba A e Gleba B em favor da empresa, ficando as cotas a eles relativas na propriedade exclusiva de seu cônjuge sócio. ("Sic", f. 9.)

Segundo a apelante, a anuência expressa do cônjuge no bojo do instrumento de alteração da sociedade seria suficiente a legitimar o registro da transferência, consoante disposição da Lei n.º 8.934/94, verbis:

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

Sucedo que ao se considerar que o dispositivo supratranscrito não faz qualquer referência ao cônjuge que não integra os quadros da sociedade, mas apenas aos sócios, sem que haja qualquer permissivo para a interpretação extensiva pretendida pelo suscitante, a exigência realizada pelo oficial registrador está amparada pelo Código Civil, que assim dispõe:

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Em palavras outras, conquanto o sócio possa dispor livremente de seus bens para fins de integralização do capital social, bastando, para tanto, a apresentação da certidão dos atos de constituição e alteração emitida pela JUCEMG, o mesmo não ocorre com bens de terceiros que não participam da sociedade empresária.

No caso "sub exame", o sócio Rodolfo de Almeida Prado, casado no regime da comunhão universal de bens com Dora de Almeida Prado (doc. de ordem 20) objetiva transferir bem imóvel de sua propriedade para fins de integralização do capital social da sociedade empresária Agropecuária Betânia Moinho LTDA. O cônjuge virago, inclusive por expressa vedação legal (art. 977 do Código Civil), não integra os quadros societários.

Assim, não se trata de simples anuência da virago, nos termos do art. 1.647, inciso I, do Código Civil, mas de verdadeira transferência de bem que integra seu patrimônio à sociedade da qual não participa, hipótese para a qual inexistente dispensa legal da apresentação de escritura pública.

Sobre o tema, a esclarecedora lição de LUIZ GUILHERME LOUREIRO:

Ao subscrever o capital social, o sócio pode integralizá-lo mediante pagamento em dinheiro, bens ou direitos. No caso da transferência de imóvel à sociedade, como forma de integralização (pagamento) de sua quota social, o próprio contrato social serve como título para o registro. Quando a propriedade ou direito real de uso e gozo do imóvel for da exclusiva titularidade do sócio, não há necessidade de escritura pública para sua transferência à sociedade: trata-se de exceção legal à norma do art. 108 do Código Civil, que exige o ato notarial para a transferência de imóvel com valor superior a trinta salários mínimos, salvo exceções previstas em lei.

(...)

Cumpra observar que a hipótese supracitada não se confunde com aquela em que o imóvel transferido à sociedade também pertence ao cônjuge não sócio, por serem casados sob o regime da comunhão universal de bens ou se - no regime da comunhão parcial ou separação obrigatória - o bem for adquirido onerosamente na constância do matrimônio. Nesse sentido, o outro cônjuge deve transferir a parte que lhe couber e não apenas anuir, de forma que é obrigatória a observância da solenidade da escritura pública, em face da interpretação restrita das normas de exceção à regra do art. 108 do Código Civil. Como o cônjuge não é sócio, ele não busca integralizar o capital social, a exemplo de seu consorte, de forma que não se aplicam as leis que excepcionam o art. 108. A forma, nesse caso, é o da escritura pública que, em virtude da regra da abrangência da forma, deve revestir inclusive a manifestação do sócio no sentido da integralização do capital social por bem imóvel comum. ("In" Registros Públicos: teoria e prática - 8. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 798-799.)

Em que pese não se desconsidere a oscilação jurisprudencial que permeia a temática, este é o

entendimento que prevaleceu nesta 1ª Câmara Cível, por maioria, em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. OFICIALA DO REGISTRO DE IMÓVEIS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. IMÓVEL. OUTORGA CONJUGAL. REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. RECUSA REGISTRÁRIA LEGÍTIMA. APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

Ainda que se trate de imóvel adquirido na constância do casamento, cujo regime é o da comunhão universal de bens, é necessário que a cônjuge virago transfira a parte que lhe cabe no bem - já que não é sócia e, como tal, não busca integralizar cotas sociais, como ocorre com o cônjuge varão - e, para tal, deverá ser valer de escritura pública, não bastando apenas anuir à transferência.

V.V.

APELAÇÃO. DÚVIDA SUSCITADA POR OFICIALA DE CARTÓRIO. TRANSFERÊNCIA DE PRÓPRIEDADE IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS DE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. OUTORGA CONJUGAL. DESNECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. BENS TRANSFERIDOS COMUNICÁVEIS EM RAZÃO DO REGIME DE BENS (MEIÇÃO). RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de imóveis adquiridos exclusivamente pelo Varão, a sua transmissão depende apenas da vênua conjugal, porquanto serem eles casados sob o regime da comunhão universal de bens.

De acordo com o artigo 1.647, I, CC/02, não é permitido a um dos cônjuges, sem a autorização do outro, alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis.

Pretendendo o Varão a integralização do capital social de uma empresa da qual participa, com a transferência de imóveis de sua propriedade, compete à virago, a esse respeito, dar, ou não, a vênua conjugal, o que, na inteligência do art. 107 do CC/2002, independe de escritura pública.

Recurso não provido. (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0701.15.043573-6/001, Primeira Câmara Cível, Rel.º Des.º ARMANDO FREIRE, julgamento em 29/08/2017, publicação da súmula em 06/09/2017.)

"In casu", portanto, afastada a aplicabilidade do art. 64 da Lei n.º 8.934/89 a terceiro alheio aos quadros societários, afigura-se legítima a exigência de escritura pública para a validade da transferência do imóvel pertencente ao patrimônio conjugal para fins de integralização do capital social.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas pelo apelante.

DES. ARMANDO FREIRE (PRIMEIRO VOGAL) - De acordo com o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS (SEGUNDO VOGAL) - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."